



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI
PODER LEGISLATIVO
VEREADOR PAULO FERNANDO CREPALDI (PSB)

PROJETO DE LEI Nº 15 / 2026

Autor: Vereador Dr. Paulo Fernando Crepaldi.

“Institui a Lei Municipal da Ficha Limpa nas Relações com o Poder Público em Bariri e dá outras providências.”



A CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI aprova:

Art. 1º — Do Princípio da Integridade Administrativa

Fica instituído, no âmbito do Município de Bariri, o **Princípio da Integridade Administrativa (Ficha Limpa)**, como diretriz orientadora das relações jurídicas entre a Administração Pública e particulares.

§1º O princípio previsto no caput fundamenta-se nos valores constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

§2º Esta Lei possui natureza de **norma geral de caráter principiológico e orientador**, não implicando criação de cargos, funções, órgãos ou atribuições administrativas.

Art. 2º — Do Âmbito de Incidência

O disposto nesta Lei aplica-se, de forma complementar à legislação federal e estadual vigente, às seguintes relações jurídicas:

- I – contratações públicas disciplinadas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- II – convênios, termos de colaboração e de fomento, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- III – concessão de incentivos, benefícios fiscais, econômicos ou financeiros;
- IV – permissões, autorizações e cessões de uso de bens públicos;
- V – demais ajustes que envolvam transferência de recursos públicos ou vantagens econômicas.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei observará, em qualquer hipótese, a legislação federal e estadual pertinente, sem substituição ou inovação de regimes jurídicos estabelecidos em normas superiores.

Art. 3º — Da Condição Geral de Integridade

A demonstração de idoneidade moral e regularidade jurídica constitui condição geral para:

- I – contratar com o Poder Público Municipal;
- II – celebrar parcerias institucionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

PODER LEGISLATIVO

VEREADOR PAULO FERNANDO CREPALDI (PSB)

III – obter benefícios ou incentivos públicos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo possui caráter **complementar e interpretativo**, não afastando os requisitos previstos na legislação federal, especialmente na Lei nº 14.133/2021.

Art. 4º — Das Hipóteses Relativas à Pessoa Física

Para os fins desta Lei, considera-se não atendido o requisito de integridade quando a pessoa física se enquadrar, observados os parâmetros e prazos da legislação federal, nas seguintes hipóteses:

I – condenação, ainda que por órgão judicial colegiado, por crimes contra a Administração Pública ou correlatos;

II – condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

III – rejeição de contas relativas ao exercício de funções públicas, por irregularidade insanável que configure ato doloso;

IV – suspensão de direitos políticos;

V – inelegibilidade declarada nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações da Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

§1º A aferição das hipóteses observará estritamente os limites e prazos definidos na legislação federal aplicável.

§2º As disposições deste artigo possuem natureza **administrativa preventiva**, não configurando sanção penal nem restrição indevida de direitos fundamentais.

Art. 5º — Das Hipóteses Relativas à Pessoa Jurídica

Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, considera-se não atendido o requisito de integridade quando a pessoa jurídica:

I – tenha sido sancionada por prática de atos lesivos à Administração Pública;

II – tenha sido declarada inidônea ou suspensa de contratar com o Poder Público;

III – possua em seu quadro societário ou administrativo pessoa enquadrada nas hipóteses do art. 4º, quando demonstrado nexos com a gestão ou controle da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo observará rigorosamente os regimes jurídicos e limites estabelecidos na legislação federal pertinente.

Art. 6º — Dos Instrumentos de Verificação

A Administração Pública poderá, nos termos da legislação vigente:



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

PODER LEGISLATIVO

VEREADOR PAULO FERNANDO CREPALDI (PSB)

- I – exigir declaração de integridade;
- II – solicitar certidões ou documentos comprobatórios;

Parágrafo único. As exigências observarão os limites da legislação federal, não implicando criação de obrigações autônomas ou desproporcionais.

Art. 7º — Dos Benefícios Públicos

A concessão de incentivos, benefícios ou vantagens econômicas deverá observar, além da legislação específica, o Princípio da Integridade Administrativa instituído por esta Lei.

Parágrafo único. A Administração poderá estabelecer critérios objetivos de avaliação de integridade nos atos concessivos, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade e razoabilidade.

Art. 8º — Da Vedação à Simulação

É vedada a utilização de interpostas pessoas físicas ou jurídicas com a finalidade de fraudar os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A apuração de eventual irregularidade observará o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º — Da Transparência

A Administração Pública Municipal poderá dar publicidade às relações contratuais e benefícios concedidos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 10 — Da Interpretação Sistemática

Esta Lei será interpretada em consonância com:

- I – a Constituição Federal;
- II – a Lei nº 14.133/2021;
- III – a Lei nº 8.429/1992,
- IV – a Lei nº 12.846/2013;
- V – a Lei Complementar nº 64/1990;
- VI – a Lei nº 13.019/2014;

devendo prevalecer a harmonização normativa e a preservação do interesse público.

Art. 11 — Da Regulamentação

O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei exclusivamente para fins operacionais, vedada a inovação normativa ou a criação de obrigações não previstas na legislação superior.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

PODER LEGISLATIVO

VEREADOR PAULO FERNANDO CREPALDI (PSB)

Art. 12 — Da Vigência

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei insere o Município de Bariri em um novo patamar de compromisso institucional com a ética, a moralidade e a integridade na gestão pública.

A Constituição Federal, em seu art. 37, não se limita a estabelecer princípios abstratos, mas impõe verdadeiros deveres de conduta à Administração Pública, dentre os quais se destaca a moralidade administrativa como elemento estruturante da legitimidade do poder estatal.

A experiência institucional brasileira, especialmente após a consolidação da Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010), da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) e da Lei Anticorrupção Empresarial (Lei nº 12.846/2013), evidenciou que a proteção do interesse público exige não apenas repressão a ilícitos, mas também **prevenção qualificada**, mediante critérios éticos objetivos.

Nesse contexto, a presente proposta não inova indevidamente na ordem jurídica, nem cria restrições arbitrárias, mas tão somente **internaliza, no plano municipal, standards já consagrados no ordenamento jurídico nacional**, conferindo-lhes densidade normativa no âmbito das relações locais.

Trata-se de norma de caráter geral, principiológico e complementar, que:

- não interfere na organização administrativa do Poder Executivo;
- não cria despesas ou estruturas;
- não estabelece sanções autônomas;
- não viola direitos fundamentais;

limitando-se a afirmar que **o acesso a recursos públicos e a relações contratuais com o Estado pressupõe um mínimo ético compatível com a confiança pública**.

A vedação de que pessoas ou empresas envolvidas em práticas ilícitas mantenham relações privilegiadas com o Poder Público não constitui medida de exceção, mas expressão legítima do princípio republicano.

Mais do que uma norma jurídica, este projeto representa uma afirmação de valores: o de que a Administração Pública deve ser conduzida com retidão, e de que o interesse coletivo não pode ser submetido à conveniência de agentes descomprometidos com a legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI
PODER LEGISLATIVO

VEREADOR PAULO FERNANDO CREPALDI (PSB)

Ao aprovar esta Lei, o Município de Bariri não apenas regulamenta condutas, mas **assume institucionalmente o compromisso com uma cultura de integridade**, alinhando-se às melhores práticas de governança pública e respondendo às legítimas expectativas da sociedade.

Sala das Sessões, _____ de abril de 2026.

Dr. Paulo Fernando Crepaldi

Vereador PSB – Câmara Municipal de Bariri